



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 06 / 2001
Rubrica

Processo : 10835.001108/97-75
Acórdão : 203-07.173
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 109.730
Recorrente : DUVILIO BRUNO FILHO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - 1) VALOR - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - A ausência de provas documentais ou contábeis impossibilita qualquer redução da contribuição exigida no lançamento. 2) **MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISÃO LEGAL - ADMISSIBILIDADE** - É admissível ao Fisco propor multa, aplicar juros de mora e exigir correção monetária, desde que, como *in casu*, dentro dos estritos limites das respectivas leis. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DUVILIO BRUNO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, (ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Iao/cf/ovrs



Processo : 10835.001108/97-75
Acórdão : 203-07.173
Recurso : 109.730
Recorrente : DUVILIO BRUNO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"ASSUNTO: Programa de Integração Social

APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

A apuração dos juros de mora demonstrada no auto de infração, mediante aplicação do percentual relativo a cada fato gerador, com a indicação dos respectivos fundamentos legais, não caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

PIS/FATURAMENTO. ALÍQUOTAS.

O PIS/Faturamento incide à alíquota de 0,75% para os fatos geradores ocorridos até setembro de 1995. A partir de 1º de outubro de 1995, a alíquota foi alterada para 0,65%.

FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/12/94. CONVERSÃO PARA REAIS.

A Contribuição para o PIS relativa aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94, apurada em quantidade de UFIR, deve ser convertida para reais com base na UFIR de 31/01/97, no valor de R\$ 0,9108, e não pela UFIR do vencimento do débito.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INTENÇÃO DO AGENTE.

A exigência de multa de ofício decorre da falta de recolhimento da contribuição, e não depende da intenção do agente ou do responsável pela infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.



Processo : 10835.001108/97-75
Acórdão : 203-07.173

Só se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de exclusão da multa de ofício, se esta for acompanhada do pagamento da contribuição devida, com os respectivos acréscimos legais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade da legislação tributária não é oponível na esfera administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso, o Contribuinte fala sobre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o direito de recorrer sem depositar; quanto ao mérito, diz que o julgamento não abalou a primeira tese defensiva e não possibilitou o acompanhamento dos cálculos dos juros de mora, limitados na CF/88 em 12%; assevera que a multa de 75% deve mudar e que outra empresa obteve ganho de causa contra o INSS, quando a multa de 60% foi considerada abusiva; menciona que há discrepância entre o declarado devido e o que se quer receber; verbera a utilização da TR; frisa que não houve dolo ou má-fé; insurge-se contra a correção monetária em UFIR; e reconhece que não pagou o devido por falta de numerário e requer o ajustamento do valor, o afastamento de juros e correção e prequestiona dispositivos legais mencionados.

O Recorrente conseguiu liminar para não recolher o depósito recursal (fls. 122).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001108/97-75
Acórdão : 203-07.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

No que concerne ao principal, apesar de discordar, o Contribuinte não contrastou a assertiva de que as Guias de Recolhimento de fls. 68 a 80 não estão quitadas, não apresentou planilha ou outros documentos para demonstrar o contrário, ou, ainda, sequer apontou os meses divergentes, apesar de o demonstrativo do lançamento (fls. 03 a 09) ser analítico.

Quanto aos juros de mora, estes não se comunicam com a multa de ofício nem com a sua forma de cobrança nos cálculos da Receita Federal, que são idênticos em todos os lançamentos de ofício, e são elaborados num único programa (informática) para todo o território nacional. Assim, está pacificada neste Conselho a forma de cálculo dos juros de mora que, frise-se, não é capitalizado, como citado no recurso.

No que respeita à multa, o seu percentual está estabelecido na Lei nº 9.430/96, a qual continua vigente.

Em relação à TR, a mesma foi aplicada até dezembro/94 e teve suas conversões previstas em lei, consoante explicitado às fls. 90, lembrando que se trata esta parcela da atualização monetária do valor devido.

Assim, não vejo nenhum ajustamento a ser feito na esfera administrativa ao lançamento objeto da decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


MAURO WASILEWSKI